

O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Cláudio Barbosa Fontes Filho¹
Ester Dorcas Ferreira dos Anjos²

Recebido em: 22 nov. 2017

Aceito em: 27 fev. 2018

Resumo: Sustentabilidade na atualidade é a palavra de ordem, no cenário nacional e internacional e ocupa papel de destaque, como a única alternativa, real, verdadeira, efetiva e global, para organizar a vida de todos os seres vivos no planeta e desse modo superar os riscos de nossa própria extinção. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir da Declaração de Estocolmo, reuniu diversos mecanismos de proteção ao meio ambiente, buscando dar efetividade ao compromisso de defesa e preservação da vida para as presentes e futuras gerações. Desse modo, a pesquisa busca identificar de que forma o princípio da sustentabilidade está inserido como direito fundamental à vida, ao ambiente ecologicamente equilibrado, “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, como princípio constitucional da sustentabilidade. Para tanto, utilizou-se o método indutivo, operacionalizado pelas Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica. Para alcançar os objetivos propostos, a abordagem do tema se inicia a partir da construção dos conceitos por meio das diversas conferência internacionais, seguindo-se para uma análise da legislação constitucional brasileira, que visa garantir o princípio da sustentabilidade em todas as suas dimensões.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Desenvolvimento Sustentável. Constituição. Princípio Constitucional.

SUSTAINABILITY AS A CONSTITUTIONAL PRINCIPLE

Abstract: Sustainability is the watchword, on the national and international scene and occupies a prominent role as the only real, true, effective and global alternative to organize the life of all living beings on the planet and thus overcome the risks of our own extinction. The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, based on the Stockholm Declaration, brought together various mechanisms to protect the environment, seeking to give effect to the commitment of defense and preservation of life for present and future generations. In this way, the research seeks to identify how the principle of sustainability is inserted as a fundamental right to life, to the ecologically balanced environment, "imposing on the Government and the community the duty to defend and preserve it for the present and future generations "as the constitutional principle of sustainability. For that, the inductive method, operationalized by the Techniques of the Referent, the Category, the Operational Concept and the Bibliographic Research was used. In order to achieve the proposed objectives, the approach to the theme begins with the construction of the concepts through the various international conferences, followed by an analysis of the Brazilian constitutional legislation, which aims to guarantee the principle of sustainability in all its dimensions.

Keywords: Sustainability. Sustainable Development. Constitution. Constitutional Principle.

¹ Mestre em Ciência Jurídica PPCJ – UNIVALI, Juiz de Direito e Professor. E-mail: cfontesfilho@tjsc.jus.br.

² Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com dupla titulação pela Universidade de Alicante-Espanha; Professora de Direito Penal e Processo Penal pela Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: ester.anjosbc@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O homem por sua natureza, em busca natural de sua subsistência, não se preocupou, por longo tempo na preservação do meio ambiente, mesmo porque sua relação com o meio ambiente se dava de forma harmoniosa, só retirava da natureza o que era necessário para sua sobrevivência.

Com o passar do tempo e com o uso dos recursos naturais, para além de suprir as necessidades básicas do homem, advindo da era industrial e via de consequência um consumo maior, surgiram diversos mecanismos de controle desse uso, em todos os países. No entanto, mesmo assim, o ser humano continuou no processo de degradação do meio ambiente, requerendo de organismos internacionais, estudos aprofundados, que levaram a ONU no século passado, a partir de encontros e documentos emitidos, levantar teorias, alertas e a constatação que os recursos naturais são finitos e o homem corre sério risco de extinção, se não tomar medidas que inibam a degradação do meio ambiente, provocando a escassez de recursos naturais.

Particularmente, no Brasil os reflexos das diversas conferências realizadas pela ONU, sobre meio ambiente, se deram a nível infraconstitucional e notadamente na esfera constitucional, posto que a matéria recebeu atenção específica na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prescreveu normas avançadas de notável amplitude e de reconhecida atualidade, tanto explicitamente como implicitamente, nunca antes positivada em constituições anteriores.

A preocupação do constituinte originário foi a garantia desse direito difuso e fundamental da pessoa humana para uma vida com dignidade, em equilíbrio com o meio que vive, garantindo inclusive a vida para as gerações futuras, quando destinou um capítulo ao tema, um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial.

Com o disposto na constituição brasileira e a necessidade de atender ao princípio da sustentabilidade, construído no decorrer do século passado, surge o questionamento: “A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispôs sobre o princípio da sustentabilidade?” Nesse norte a pesquisa busca identificar de que forma o princípio da sustentabilidade está inserido como direito fundamental à vida, ao ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como princípio constitucional da sustentabilidade.

Parte-se da hipótese que a partir das regras constitucionais explícitas de garantia do meio ambiente, para além do que preconiza o art. 225 da Constituição, que consagra expressamente, a defesa do meio ambiente, o princípio da sustentabilidade é um princípio constitucional, pois garante uma sadia qualidade de vida em equilíbrio com a natureza.

O objeto da presente pesquisa é a análise da Sustentabilidade como princípio constitucional e delimitou como Objetivo geral, investigar o princípio da sustentabilidade como princípio constitucional, já como Objetivos específicos busca analisar o instituto do Sustentabilidade e

Desenvolvimento Sustentável e sua construção; compreender as dimensões da Sustentabilidade e ao final verificar se a Constituição, mesmo que implicitamente dispôs sobre o princípio da sustentabilidade como princípio.

Espera-se com o enfrentamento da pesquisa, acrescentar ao leitor algum conhecimento sobre o tema, sem a finalidade de esgotar o assunto, mesmo porque a abordagem se dá de forma reflexiva, utilizando o procedimento histórico e bibliográfico.

2 SUSTENTABILIDADE: EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO

Sustentabilidade por longo tempo, apesar de diversos alertas, não passava de um jargão técnico usado pelas comunidades científicas para evocar a possibilidade de um ecossistema não perder sua resiliência, mesmo estando sujeito a agressão humana recorrente.

A palavra ganhou força quando em 1972 na cidade de Estocolmo, a Organização das Nações Unidas – ONU, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com a advertência para o uso sustentável dos recursos naturais, levando à criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma).

O conceito passa a partir de então a ser construído, em diversos momentos organizados pela Assembleia Geral da ONU, a exemplo da criada em 1983, Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD, quando a expressão “desenvolvimento sustentável” propôs uma agenda global para mudança, trazendo como resultado o documento denominado Relatório Brundtland ou Nosso Futuro Comum, conforme destacam Bursztyn e Bursztyn³:

O relatório propõe uma perspectiva de conciliação entre desenvolvimento e meio ambiente, [...] entendido não como um estado de equilíbrio, mas como um processo de mudança em que o uso de recursos, a direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais concretizam o potencial de atendimento das necessidades humanas do presente e do futuro.

No período que se inicia com a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, a proteção da natureza passa a ser contextualizada sob a ótica da sustentabilidade, colocando a dimensão do meio ambiente na agenda internacional e previa a elaboração de “estratégias e medidas para deter a degradação ambiental, por meio de esforços nacionais e internacionais, e promover o ‘desenvolvimento sustentável’ em escala planetária”⁴. A Rio 92 criou um plano de ação global visando a adoção de medidas que efetivassem as metas estabelecidas. A Agenda 21, deveria ser posta em ação, implementando as propostas lançadas, objetivando a análise de resultados alcançados.

³ BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental**: caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 102.

⁴ BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental**: caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 102.

Mais que promover o desenvolvimento sustentável, durante a Rio-92 houve a proposta de uma Carta da Terra, discutida mundialmente por Organizações Não Governamentais e Governos, no entanto, não houve consenso entre os Governos, pois o texto não estava suficientemente maduro e em seu lugar adotou-se a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A Carta da Terra, então, após a criação de uma comissão para sua elaboração em 1995, resultado do encontro de 60 representantes de diversas áreas e da consulta entre milhares de pessoas de muitos países, culturas, povos, instituições, religiões, universidades, cientistas e sábios, nasce, segundo Boff⁵, com um chamamento acerca dos riscos que pesam sobre a humanidade, o qual transcrevo:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.⁶

Os desafios para a sustentabilidade passam a ser discutidos amplamente pela sociedade internacional, preocupada com o futuro da humanidade, posto que a vida em todo planeta precisaria superar os riscos advindos da degradação ambiental, do uso inadequado dos recursos naturais, que possivelmente inviabilizará a vida na Terra.

As Nações Unidas, buscando a integração de todos os povos, para reafirmar os aspectos contemplados em Estocolmo, decidiram realizar uma Conferência que marcasse os dez anos da Rio-92, na África do Sul, denominada Rio + 10.

Bursztyn e Bursztyn⁷ sobre o tema observam que “apesar de enorme adesão, do engajamento da mídia, da proliferação das entidades voltadas às causas debatidas naquele evento e dos compromissos assumidos, o mundo continuava a girar da mesma forma”.

Ferrer⁸ sustenta que o principal objetivo da Conferência era um aprofundamento nos princípios, atitudes e linhas de ação adotados na Rio-92, e sugere que se querem progredir na busca de soluções eficazes, inexoravelmente deverão promover mudanças na organização social do planeta.

Para que Johannesburgo suponga un avance no debería limitarse –aunque no se a poco a reiterar el impulso de Rio. Debería dar algún paso más, intentando atajar o reducir alguna de

⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 14.

⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf> Acesso em 12 set. 2015.

⁷ BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental**: caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 102.

⁸ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-93, 2002. Disponível em:<http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf> Acesso em 15 set. 2015.

las principales disfunciones del sistema. La línea a seguir debiera tener como principales ejes de referencia el reforzamiento de lo político frente a los poderes económicos y el desplazamiento de las principales decisiones ambientales a instancias supraestatales.

Os principais produtos da Rio+10 são dois textos juridicamente não impositivos: uma “Declaração Política” e um “Plano de “Implementação”. A declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, traça metas e objetivos, assumindo compromissos para com a humanidade, em 37 alíneas, dispostas em 6 importantes pontos: Das origens ao futuro; De Estocolmo ao Rio de Janeiro a Joanesburgo; Os Desafios que Enfrentamos; Nosso Compromisso com o Desenvolvimento Sustentável; O Multilateralismo é o Futuro; e, Fazendo Acontecer!

Dentre os pontos, assumem o compromisso de construir uma sociedade global humanitária, equitativa e solidária, ciente da necessidade de dignidade humana para todos; reconhecem que a humanidade se encontra numa encruzilhada; e dentre os desafios que enfrentamos, que a erradicação da pobreza, a mudança dos padrões de consumo e produção e a proteção e manejo da base de recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social são objetivos fundamentais e requisitos essenciais do desenvolvimento sustentável, mas há um profundo abismo que divide a sociedade humana entre ricos e pobres, junto à crescente distância entre os mundos desenvolvidos e em desenvolvimento, representando uma ameaça importante à prosperidade, à segurança e à estabilidade globais; reconhecem que a rápida integração de mercados, a mobilidade do capital e os significativos aumentos nos fluxos de investimento mundo afora trouxeram novos desafios e oportunidades para a busca do desenvolvimento sustentável, no entanto, os benefícios e custos da globalização são distribuídos desigualmente.

Em “Nosso compromisso com o Desenvolvimento Sustentável”, admitem que a nossa diversidade é rica e se comprometem a assegurá-la, pois é nossa força coletiva, para a mudança e o alcance da sustentabilidade e, reconhecem a importância de ampliar a solidariedade humana, promovendo o diálogo, cooperação e parcerias entre os povos e civilizações do mundo para que todos tenham o acesso a requisitos básicos tais como água potável, saneamento, habitação adequada, energia, assistência médica, segurança alimentar e proteção da biodiversidade, ao mesmo tempo, em que trabalhando e auxiliando uns aos outros para o acesso a recursos financeiros e benefícios da abertura de mercados, assegurando, dessa forma, o acesso à capacitação e ao uso de tecnologia moderna que resulte em desenvolvimento.⁹

O Plano de Ação, do mesmo modo, produzido na Rio+10, é um documento com 153 parágrafos, dispostos em 10 capítulos, que tratam de temas e compromissos como erradicação da pobreza, mudanças dos padrões insustentáveis de produção e consumo, proteção e manejo dos recursos naturais que servem de base ao desenvolvimento econômico e social, dentre outros temas a nível

⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/>> Acesso em 15 set. 2015.

global e regional.

Contudo, no entendimento de Boff¹⁰, o encontro em Johannesburgo terminou com “grande frustração, pois se perdeu o sentido de inclusão e de cooperação, predominando decisões unilaterais das nações ricas, apoiadas pelas grandes corporações e os países produtores de petróleo”, posto que apesar de se falar em sustentabilidade, o tema não foi a preocupação central, “a questão da salvaguarda do planeta e da preservação de nossa civilização foi apenas referida marginalmente”.

De outro modo, a sustentabilidade na Rio+10, adquire para Bodnar¹¹ um conceito integral, passando desde então, a expressão ser utilizada dissociada da palavra desenvolvimento. Consolidada teoricamente “passou a ser possível conceber o meio ambiente enquanto um direito humano independente e substantivo, inseparável e indivisível dos demais direitos humanos”.

Essa nova caracterização do meio ambiente, no plano internacional, gera uma relação redimensionada entre os direitos humanos: desenvolvimento e meio ambiente. O meio ambiente passa então a não mais qualificar o desenvolvimento como sustentado, já que ganha a sua própria independência e autonomia na interrelação entre os aspectos ecológicos, sociais e econômicos.¹²

Nessa linha, citando alguns autores que discorrem sobre o tema, Ferrer¹³, Milaré¹⁴ e Freitas¹⁵ a sustentabilidade adquire conceitos multidimensionais, não mais utilizado para expressar tão somente a sustentabilidade ambiental, pois se estende a outras dimensões, que foram inicialmente elaboradas por Sachs¹⁶, a saber: ecológica, econômica, social, espacial ou territorial, cultural e política.

A sustentabilidade social vem na frente, por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar com a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental; [...] a sustentabilidade cultural; a sustentabilidade do meio ambiente vem em decorrência; [...] distribuição territorial equilibrada de assentamento humanos e atividades; a sustentabilidade econômica aparece como necessidade, mas em hipótese alguma é condição prévia para as anteriores, uma vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social, que, por seu lado, obstrui a sustentabilidade ambiental; o mesmo pode ser dito quanto à falta de governabilidade política, e por esta razão é soberana a importância da sustentabilidade política na pilotagem do processo de reconciliação do desenvolvimento com a conservação da biodiversidade; [...].

Ferrer¹⁷ acrescenta a dimensão tecnológica, às dimensões da sustentabilidade, conforme se

¹⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 36.

¹¹ BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>> Acesso em 15 set. 2015.

¹² BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>> Acesso em 15 set. 2015.

¹³ FERRER, Gabriel Real. **Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate. Entrevista especial com Gabriel Ferrer . Entrevista**. <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a-discussao-de-e-meu-ou-e-meu-faz-parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer>> Acesso em 15 set. 2015.

¹⁴ MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 70-71.

¹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

¹⁶ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável: ideias sustentáveis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 71-72.

¹⁷ FERRER, Gabriel Real. **Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate. Entrevista especial com Gabriel Ferrer. Entrevista**. <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a-discussao-de-e-meu-ou-e-meu-faz-parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer>>

extraí da entrevista divulgada pelo Instituto Humanitas Unisinos.

[...] quando se fala em sustentabilidade, em primeiro lugar pensamos na sustentabilidade ambiental, porque precisamos do entorno para sobreviver. Mas quando pensamos em uma sociedade, não se trata somente de pensar em sobreviver, mas em criar uma sociedade global mais justa. Para isso, é preciso pensar nas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica, porque a fome e a injustiça social não são sustentáveis. Ou seja, se você procura uma sociedade que possa se projetar para o futuro, é preciso resolver os problemas da fome e da injustiça social, bem como os demais Objetivos do Milênio¹⁸.

Milare¹⁹ insere as dimensões da sustentabilidade em um conceito, sob a ótica ecológica, referindo-se aos recursos naturais existentes numa sociedade, que “representam a capacidade natural de suporte às ações empreendedoras locais”; e, política, que representa a “capacidade de a sociedade organizar-se”, e oferece uma síntese das dimensões ambiental, social, econômica e política:

[...] existem duas precondições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício.

Numa perspectiva mais ampla Freitas²⁰ conceitua sustentabilidade como um princípio constitucional e que só pode ser compreendida como processo contínuo, aberto e integrativo, de, pelo menos, cinco dimensões do desenvolvimento, ou seja, estão entrelaçadas nas dimensão social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política, e isso porque,

[...] determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

De fato, sustentabilidade deve ser vista de forma integradora ou conforme Boff²¹ acentua, num visão holística, se destinando a manter “as condições, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução”.

[parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer](#)> Acesso em 15 set. 2015.

¹⁸ La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada con los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción de la humanidad. El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible la vida humana en el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad, los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos de gobernanza, etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza. Tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta con asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida. FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. In: PNUMA. Programa regional de capacitación en derecho y políticas ambientales. 2008. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em: 15 Set. 2015.

¹⁹ MILARÉ, Édís. **Direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 70-71.

²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 17; 41.

²¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 107.

Advindo o conceito de sustentabilidade, que se tem hoje, dos diversos encontros realizados pela sociedade internacional, a expressão, levou a um crescimento de consciência ambiental envolvendo as demais dimensões da sustentabilidade, mas que ainda busca a construção de uma sociedade sustentável, amparada em estratégias mundiais, regionais e locais, por meio de um desenvolvimento sustentável, que deve estar em harmonia em todas suas dimensões.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Com a definição de sustentabilidade e após a dissociação de desenvolvimento sustentável, a conceituação e discussão deste, do mesmo modo daquele, ocupa lugar importante no estudo. Mesmo porque o conceito de desenvolvimento sustentável surgiu em 1950, na União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), “quando ofertou ao mundo um trabalho que pela primeira vez utilizou a expressão ‘desenvolvimento sustentável’”²².

Posteriormente, foi proposto durante a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento²³, em Estocolmo, na Suécia, em 1972, trazendo em diversos princípios a questão do meio ambiente ligada ao desenvolvimento. Enfatiza no primeiro princípio, que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”, e no princípio oitavo, adverte que o “desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida”.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas em 1983, buscou discutir meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, que envolvem todas dimensões da sustentabilidade, introduzindo oficialmente na agenda internacional a noção de desenvolvimento sustentável. O Relatório Brundtland também denominado ‘Our Common Future’ – Nosso Futuro Comum – define desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”²⁴ e propõe uma série de medidas a serem tomadas pelo países, dentre algumas mencionadas por Bursztyn e Bursztyn²⁵:

[...] a limitação do crescimento populacional; a garantia de recursos básicos no longo prazo; preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias que admitem o usos de fontes energéticas renováveis;

²² AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

²³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972 <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em 16 set. 2015.

²⁴ ONU. Comissão Mundial sobre meio ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46.

²⁵ BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental**: caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 93.

aumento da produção industrial no países não industrializados com base nas tecnologias ecologicamente adaptadas; controle de urbanização desodernada e integração entre campo e cidades menores; e atendimento às necessidades básicas (saúde, escola e moradia).

Com a semente mundial plantada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Brasil a matéria recebe atenção específica e ganha previsão avançada no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrando expressamente no *caput* do art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Deixa claro a constituição a responsabilidade da sociedade na manutenção do ambiente saudável, como fator integrante do processo de desenvolvimento sustentável, conforme salienta Milaré²⁶:

Incumbe, pois à sociedade construir, mais do que o seu mundo atual, o mundo do amanhã. Por isso, quando se estabelece o princípio de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, esse equilíbrio ecológico traz no bojo as condições indispensáveis ao planeta Terra e as condições favoráveis para as gerações futuras.

O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser elevado a efeito de forma separada, como se presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos, sustenta Machado²⁷, “a continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que vêm após”; e, afirma “há um novo tipo de responsabilidade jurídica: a equidade intergeracional”.

Tratar de desenvolvimento sustentável significa lidar com a gestão dos recursos naturais. Isso significa tomar decisões sobre o uso e não uso, sobre valores de uso e valores de existência, sobre consumir no presente ou legar para futuras gerações. Significa, lidar com recursos renováveis, não renováveis e recicláveis e administrar estoques e fluxos.

Para Bursztyn e Bursztyn²⁸ o conceito de Desenvolvimento Sustentável “ainda está à merce de ambiguidades e incertezas”, contudo, é “um vetor importante para se entender e enfrentar problemas atuais da humanidade”.

Como “um desafio planetário” no entendimento de Milaré²⁹ está a dificuldade de internalização pela pessoas do real significado do desenvolvimento sustentável, apesar do tema estar presente exaustivamente nas agendas e nos debates da atualidade.

A falta de clareza sobre esta questão obscurece e dificulta a disputa, quanto a concepções e

²⁶ MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 65.

²⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 75.

²⁸ BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental**: caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 93.

²⁹ MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 150.

atitudes entre as diferentes forças da sociedade, por sua vez plasmadas em estratégias também diferenciadas quanto a projetos de desenvolvimento e suas respectivas dimensões políticas, sociais, econômicas, científicas, tecnológicas, jurídicas, culturais, educacionais e ambientais.

O desenvolvimento sustentável deve estar na pauta da sustentabilidade como princípio garantidor da vida no planeta, porquanto, para ser alcançado, depende de planejamento e do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos e não pode ser confundido com crescimento econômico, ante o esgotamento de energia e recursos naturais, derivado do consumo.

O desenvolvimento sustentável sugere, desse modo, uma transformação da vida, elegendo com consciência o que realmente é necessário para nossa existência, racionalizando com inteligência a exploração dos recursos de modo a afrontar o tipo de crescimento econômico contemporâneo.

4 SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Levantados alguns aspectos específicos sobre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, verificamos que seus conceitos aparecem como valor supremo, principalmente em relação ao ambiente que projetamos, para um futuro com vida no planeta Terra.

Fato é que o nosso planeta está em colapso, e com o rápido crescimento da civilização humana, tanto em pessoas, capacidade tecnológica e extensão da economia global, todos dependentes dos recursos naturais disponíveis do planeta, a conscientização de salvar o patrimônio comum da humanidade, necessita chegar a um consenso.

Espantosamente, a palavra “crescimento”, ainda “constitui o objetivo mais importante e valorizado em quase todas as políticas econômicas nacionais e globais e nos planos de negócios de quase todas as empresas”, defende Al Gore³⁰:

A forma mais imediata de medir o crescimento econômico (o PIB – Produto Interno Bruto) baseia-se em cálculos absurdos, que excluem qualquer consideração acerca da distribuição de renda, do esgotamento acelerado dos recursos essenciais e do imprudente lançamento de volumes crescentes de resíduos nocivos em oceanos, rios, solos, atmosfera e biosfera.

A humanidade ainda não reconhece que já atingiu os limites do planeta, tampouco os riscos que pairam sobre as presentes e futuras gerações e continuarmos a valorizar e criar demandas de todos os tipos.

De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.³¹

³⁰ GORE, Al. **O futuro: seis desafios para mudar o mundo**. Tradução Rosemari Ziegelmaier. São Paulo: HSM Editora, 2013. p. 148.

³¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 74.

Machado³² citando Herman Daly diz que “a mudança de visão envolve a substituição da norma econômica de expansão quantitativa (crescimento) por aquela da melhoria qualitativa (desenvolvimento) como caminho para o um futuro progresso”.

É preciso mudar os rumos na economia, seguir as diretrizes deixadas nos documentos realizados pela ONU, firmados pelos Estados que todos, tanto indivíduos como Estados, “devem como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender as necessidades da maioria da população do mundo”³³, ao mesmo tempo que devem “cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e integridade dos ecossistemas terrestres”³⁴, para que a humanidade tenha um meio ambiente equilibrado e uma vida com dignidade.

O Brasil, por ser detentor da maior diversidade biológica do planeta, possui grande responsabilidade na distribuição e uso sustentável desses recursos naturais, dos quais inclui a Mata Atlântica e a Amazônia, considerada como uma das maiores florestas tropicais do mundo e o maior manancial hídrico da Terra.

Levando em conta as necessidades e os interesses das presentes e futuras gerações, sustentabilidade no sistema brasileiro, pode ser considerado, como valor de estatura constitucional de fácil justificação, como pode-se constatar desde o preâmbulo da Constituição, quando aparece a palavra desenvolvimento.

Desenvolvimento aparece como um dos valores supremos, conforme afirma Freitas³⁵, não numa “visão antropocêntrica soberba e degradante da natureza, nem o da insensibilidade característica das relações parasitárias e predatórias. É o desenvolvimento sustentável ou, como se prefere a sustentabilidade que surge como um dos valores supremos” e sustenta:

[...] a carga axiológica impregna o desenvolvimento, desde o início. Do art. 3º, II, da CF, emerge o desenvolvimento, moldado pela sustentabilidade (não o contrário), como um dos objetivos fundamentais da República, incompatível com qualquer modelo inconsequente de progresso material ilimitado que, às vezes, por sua disparatada injustiça ambiental e social, ostenta tudo, menos densidade ética mínima.

No mesmo norte, segue a Constituição no inciso III, do art. 3º, que tem por objetivo fundamental também, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades sociais e regionais”, objetivos que estão intimamente ligados à sustentabilidade social, econômica e ambiental, pois com isso, cabe ao Poder Público, criar políticas públicas, visando aumentar a capacidade de consumo da parte mais pobre da população, que necessitam de alimento e dignidade de vida, em troca da redução do consumo exacerbado da população mais rica.

³² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 74.

³³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 35.

³⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 35.

³⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 111.

O ponto é que, quando a Constituição fala em desenvolvimento como valor supremo e como objetivo fundamental, quer necessariamente adjetiva-lo como sustentável, interporal e durável. Melhor que isso: pretende que a sustentabilidade fixe os pressupostos em todas suas dimensões em sintonia com o “desenvolvimento constitucionalmente aceitável”.³⁶

Ademais, o conceito de desenvolvimento incorpora o sentido de sustentabilidade na Constituição em diversos outros momentos, levantados por Freitas³⁷, dispostos no decorrer do texto, a saber:

[...] art. 174, parágrafo primeiro (planejamento do desenvolvimento equilibrado), o art. 192 (o sistema financeiro tem de promover o desenvolvimento que serve aos interesses da coletividade), o art. 205 (vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa), o art. 218 (desenvolvimento científico e tecnológico, com o dever implícito de observar os ecológicos limites) e o art. 219 (segundo o qual será incentivado o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem estar e a autonomia tecnológica).

Nessa perspectiva o desenvolvimento sustentável está aliado à economia, num sentido amplo da sustentabilidade, nas dimensões social, econômica, política, jurídica e tecnológica, em consonância com o art. 170, VI, da Constituição, que consagra expressamente a defesa do meio ambiente, como princípio regente da atividade econômica, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”³⁸.

Mas é no art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que se encontra o núcleo principal do princípio da sustentabilidade, se entrelaçado com os arts. 3º, 170, VI, pois vincula o desenvolvimento sustentável como forma a dar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, imprescindível à sadia qualidade de vida, mas com o dever de todos na defesa e preservação para as presentes e futuras gerações.

4.1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, quando da Declaração de Estocolmo de 1972, que expressava no princípio 1 que,

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas **em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar**, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Há um consenso que, o dispositivo, se trata de um verdadeiro direito fundamental, e como tal, indisponível, apesar de não estar disposto no capítulo dos Direitos Individuais, artigo 5º, da

³⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 111.

³⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 111.

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 19 set. 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e isso porque se o homem estiver em um ambiente saudável, certamente terá uma melhor qualidade de vida, requisito básico e indispensável para a existência digna do ser humano.

Contudo, a Constituição define meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e segundo Canotilho e Leite³⁹ é direito de terceira geração, alicerçado na fraternidade ou na solidariedade, categoricamente,

Tem-se direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses dos indivíduos, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta. [...] É direito de exercício coletivo [...], mas também individual, não se perdendo a característica unitária do bem jurídico ambiental – cuja titularidade reside na comunidade – ao reconhecer-se um direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Do ponto de vista ecológico, o direito ao meio ambiente equilibrado, consubstancia-se para Machado⁴⁰, na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos, equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente.

[...] é um direito de toda a humanidade e sua preservação, recuperação e qualquer outra atuação deve levar em conta a análise de três aspectos que são fundamentais e que fazem parte do meio ambiente em que vivemos, quais sejam: o meio ambiente artificial, que é o espaço urbano; o meio ambiente cultural, que é o patrimônio histórico, arqueológico e paisagístico; e o meio ambiente natural, que se refere a água, o solo, flora e fauna. O desrespeito a esses aspectos leva a degradação do meio ambiente e a consequências graves para a vida no planeta.⁴¹

Para manter esse equilíbrio ecológico do meio ambiente, que frise-se - não é daqueles reservados especificamente aos brasileiros - parte-se do pressuposto que todos os organismos vivos do planeta estão de certo modo interligados no meio ambiente natural, assegurando que “tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga seu próprio curso”⁴².

[...] cada vez mais os cientistas se dão conta de que os sistemas naturais não são tão previsíveis como dão a entender as expressões populares, do tipo “equilíbrio ecológico” ou “equilíbrio da natureza”. Na verdade, o equilíbrio ecológico, no sentido utilizado pela Constituição, antes de ser estático, é um sistema dinâmico. Não é objetivo do Direito Ambiental fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações, que vêm ocorrendo há milhões de anos.⁴³

³⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 129.

⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 68.

⁴¹ SANT’ANNA, Regina Yaye Toyama. Meio ambiente ecologicamente equilibrado. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1729/1647>>

⁴² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 129.

⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São

Nesse passo, para que o homem desfrute de um meio ambiente equilibrado, como um direito fundamental, sua intervenção no meio ambiente, deve se dar de forma que não desequilibre o ambiente, respeitando as espécies com as quais dividimos o planeta.

4.2 DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA

Conforme mencionado no item anterior, a Conferência das nações Unidas sobre Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo de 1972, expressou no princípio 1 que, “O homem tem o direito fundamental [...] ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna”; do mesmo modo a declaração do Rio de Janeiro em 1992, afirmou que os seres humanos “tem direito a uma vida saudável”, além do art. 225, da Constituição que insere o “direito à sadia qualidade de vida”.

“A crescente preocupação com questões relacionadas à qualidade de vida vem de um movimento dentro das ciências humanas e biológicas no sentido de valorizar parâmetros mais amplos que o controle de sintomas, a diminuição da mortalidade ou o aumento da expectativa de vida”⁴⁴, o direito à sadia qualidade de vida, envolve o meio onde está inserido o homem, dando a essa qualidade, conotação de condição de vida que o planeta proporciona ao homem e a todos os seres vivos.

Destarte, apesar das recomendações, não basta viver ou conservar a vida, é preciso viver com qualidade. A Organização das Nações Unidas, conforme conta Machado⁴⁵, faz uma classificação dos países em que a qualidade de vida é medida, pelo menos em três fatores: saúde, educação e produto interno bruto, levando a crer que “a qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa”.

Em uma tentativa de análise da qualidade de vida de forma mais ampla, saindo principalmente do reducionismo biomédico, Pereira, Teixeira e Santos⁴⁶ citando Minayo, Hartze e Buss, abordam qualidade de vida como uma representação social criada a partir de parâmetros subjetivos (bem-estar, felicidade, amor, prazer, realização pessoal) e também objetivos, cujas referências são a satisfação das necessidades básicas e das necessidades criadas pelo grau de desenvolvimento econômico e social de determinada sociedade.

Na Constituição a lógica do sistema jurídico tem por alicerce a finitude dos recursos naturais e por esse motivo a expressão parece indicar preocupação com a manutenção das condições normais (=sadias) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno de todas formas de

Paulo: Saraiva, 2012. p. 107.

⁴⁴ PEREIRA, Érico Felden; TEIXEIRA, Clarissa Stefani, SANTOS, Anderlei dos. Qualidade de vida: abordagens, conceitos e avaliação. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/45895/49498>> Acesso em 19 set. 2015.

⁴⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 69.

⁴⁶ PEREIRA, Érico Felden; TEIXEIRA, Clarissa Stefani, SANTOS, Anderlei dos. **Qualidade de vida**: abordagens, conceitos e avaliação. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/45895/49498>> Acesso em 19 set. 2015.

vida, nesse sentido Canotilho e Leite⁴⁷,

[...] o termo é empregado pela Constituição não no seu sentido estritamente antropocêntrico (a qualidade de vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência da qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões.

Não poderia e não seria razoável que a Constituição excluísse os animais e os demais seres vivos do direito ambiental, enquanto destinatários, porquanto, a vida de outros seres não estão dissociadas da vida humana, tampouco o inverso. Para sua permanência na Terra com dignidade, deve o homem respeitar os ecossistemas, como parte integrante dele.

Além do mais, segundo Milaré⁴⁸, o meio ambiente é reputado bem essencial à sadia qualidade de vida, no sentido de que sem respeito a ele, não se pode falar em qualidade de vida, tendo em conta que:

O objetivo do desenvolvimento sustentável é melhorar a qualidade de vida humana, permitindo que as pessoas realizem o seu potencial e viva com dignidade, com acesso à educação e liberdade política, com garantia de direitos humanos e ausência de violência. O desenvolvimento só é real se o padrão de vida melhorar em todos os aspectos. [...] Além disso, convém lembrar que qualidade de vida não significa ‘status’ nem padrões socioeconômicos privilegiados.

Certo é que o homem para ter uma sadia qualidade de vida precisa compreender os valores éticos que deverão definir as orientações e os instrumentos com os quais poderá utilizar melhor os recursos da natureza, bem como a questão ambiental, na dimensão ambiental da sustentabilidade, como princípio norteador de sua existência.

4.3 DEFESA DO MEIO AMBIENTE DAS PRESENTES PARA AS FUTURAS GERAÇÕES

Ao final do caput do art. 225, encerra a Constituição, “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, tendo certo que essa defesa deve inclusive, receber tratamento “diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, nos termos do art. 170, VI da Constituição.

A defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, afirma a sustentabilidade como valor e princípio constitucional, pois orienta no sentido de preservação e precaução, considerando o meio ambiente um bem que deve ser assegurado e protegido para o uso de todos.

Cabe ao Estado o dever de promover a proteção e preservação do meio ambiente, fazendo uso de atos administrativos, principalmente do poder de política ambiental, mas impõe também à sociedade brasileira o dever de defender e preservar o meio ambiente. “O dever será exercido pela

⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 134.

⁴⁸ MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 75.

sociedade pela sua participação, na criação do direito ambiental; da participação na formulação e na execução das políticas ambientais; e da promoção do controle do Judiciário”⁴⁹.

Fiorillo⁵⁰ observa que o preceito constitucional firma a obrigação do Estado na defesa e preservação do meio ambiente por meio de órgãos públicos, independentemente de sua função: se Executivo, se Legislativo ou se Judiciário. Não se pode esquecer dos órgãos públicos ligados ao Estado, com funções essenciais à justiça, como é o caso do Ministério Público, defensoria Pública e a Advocacia Geral da União.

O princípio da precaução exige uma proteção antecipatória do ambiente, ou seja, requer que os perigos comprovados sejam eliminados. Desse modo, as ações aos “possíveis impactos danosos no ambiente seja tomadas antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta”⁵¹, pois as agressões ao meio ambiente, quando consumadas, demonstram-se normalmente dificultosas e de impossível reparação, “por mais que se tente restabelecer o *status quo ante*, este não o será em sua origem, o que acarretará, em verdade, uma amenização das consequências”⁵².

Derani⁵³ nesse sentido, adverte que este princípio é tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente, seja pelo asseguramento da integridade da vida humana e a “partir dessa premissa, deve-se também considerar não só risco iminente de determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar toda densidade”.

A partir da constatação que os recursos naturais não são inesgotáveis, torna-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias ao princípio da sustentabilidade, sustenta Fiorillo⁵⁴:

O desenvolvimento baseado na conservação deve incluir providências no sentido de proteger a estrutura, as funções e a diversidade dos sistemas naturais do Planeta, em relação aos quais nos encontramos em absoluta dependência. Para tanto precisamos: conservar sistemas de sustentação da vida, conservar a biodiversidade e assegurar o uso sustentável dos recursos renováveis [...] permanecer nos limites da capacidade de suporte do Planeta Terra.

Quanto ao tratamento diferenciado disposto na Constituição, para Bulos⁵⁵ deve ser considerado em termos amplos, pois não se dirige apenas a tributação das pessoas que exercem atividades nocivas ao meio ambiente, vai além,

⁴⁹ KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. (org.) **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 351.

⁵⁰ FIORILLO, CELSO Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 43.

⁵¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 43.

⁵² KRELL, Andréas J.; MAIA, Alexandre da. **A aplicação do direito ambiental no estado federativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 11.

⁵³ DERANI, Cristane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 152.

⁵⁴ FIORILLO, CELSO Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 45.

⁵⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1239.

A defesa do meio ambiente corrobora um limite ao exercício da livre iniciativa e da livre concorrência. Por isso, veio inscrita como um dos princípios constitucionais regentes da ordem econômica. É facultado ao Poder Público interferir, de modo drástico, nos atos atentatórios à ecologia, mesmo porque a Constituição proíbe atividades agressoras do ecossistema.

A livre iniciativa que fundamenta a Ordem Econômica não é absoluta, tem limites na observância do meio ambiente, mesmo porque o meio ambiente não pode ser comprometido por interesses empresariais, nem econômicos, de sorte que o Poder Público deve verificar a viabilidade ambiental da atividade a ser desenvolvida, balizando os proveitos e os eventuais danos ambientais decorrentes.

Preservar o planeta para as presentes e futuras gerações implica necessariamente na modificação de atitudes e práticas, tanto do Estado como da coletividade, que “se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida”⁵⁶.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se propôs a investigar se o princípio da sustentabilidade está de algum modo expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, explícita ou implicitamente.

Conforme se verificou os desafios para a sustentabilidade passam a ser discutidos amplamente pela sociedade internacional, preocupada com o futuro da humanidade, posto que a vida em todo planeta precisaria superar os riscos advindos da degradação ambiental, do uso inadequado dos recursos naturais, que possivelmente inviabilizará a vida na Terra.

A disciplina constitucional do meio ambiente, passou a ser um direito fundamental da pessoa humana, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas para garantia desse primado, o desenvolvimento sustentável adquire em seu texto, um caráter sustentável visando o crescimento econômico e social, influenciada pelos documentos das Nações Unidas, a exemplo da Conferência realizada em Estocolmo no ano de 1972, que firmou vinte e seis princípios, gerando reflexos nas estruturas de governos de todo mundo.

O seu texto encerra grandes avanços em termos de legislação ambiental, que consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os cidadãos brasileiros, sem distinções, pois o considera um bem de uso comum do povo, além de discutir amplamente a questão ambiental, trazendo mecanismos de defesa e proteção ao meio ambiente, visando a vida com dignidade em ambiente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

O desenvolvimento sustentável como valor constitucional supremo, aliado à sustentabilidade em todas suas dimensões, deixa claro se tratar, inegavelmente de princípio constitucional, que na

⁵⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 36.

concepção de Freitas avulta o critério da sustentabilidade. “Desdobrado em princípio intenta o desenvolvimento continuado e durável, socialmente redutor de iniquidades, voltado para as presentes e futuras gerações, sem endossar o crescimento econômico irracional aético, cruel e mefistofélico”.

A Sustentabilidade como princípio constitucional no texto de 1988, impõe ao Estado e à sociedade, para que haja um desenvolvimento que respeite esse princípio, obrigações de cunho moral, ético, solidário, fraterno e consciente, de modo a assegurar a todos os cidadãos, não só brasileiros, mas de todo o planeta, ligados num só ecossistema chamado planeta Terra, a vida em toda sua plenitude.

Com o encerramento da reflexão acerca do tema, em síntese, a constituição apresenta propostas garantidoras do princípio da sustentabilidade em vários dispositivos, podendo afirmar que o princípio da sustentabilidade é um dos fundamentos da República, exigindo um pensamento prospectivo de logo prazo, mas requerendo do Estado e da sociedade decisões imediatas nas esferas públicas, individuais e coletivas.

6 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262>> Acesso em 15 set. 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 19 set. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf> Acesso em 12 set. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo**, 5-16 de junho de 1972 <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em 16 set. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/>> Acesso em 15 set. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

-
- DERANI, Cristane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-93, 2002. Disponível em: <http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf> Acesso em 15 set. 2015.
- FERRER, Gabriel Real. Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate. **Entrevista especial com Gabriel Ferrer**. Entrevista. <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a-discussao-de-e-meu-ou-e-meu-faz-parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer>> Acesso em 15 set. 2015.
- FERRER, Gabriel Real. El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad. In: PNUMA. **Programa regional de capacitacion em derecho y políticas ambientales**. 2008. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em: 15 Set. 2015.
- FIORILLO, CELSO Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GORE, Al. **O futuro: seis desafios para mudar o mundo**. Tradução Rosemari Ziegelmaier. São Paulo: HSM Editora, 2013.
- KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. (org.) **Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- KRELL, Andrés J.; MAIA, Alexandre da. **A aplicação do direito ambiental no estado federativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MILARÉ, Édís. **Direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ONU. Comissão Mundial sobre meio ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- PEREIRA, Érico Felden; TEIXEIRA, Clarissa Stefani, SANTOS, Anderlei dos. **Qualidade de vida: abordagens, conceitos e avaliação**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/45895/49498>> Acesso em 19 set. 2015.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável: ideias sustentáveis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- SANT'ANNA, Regina Yaye Toyama. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1729/1647>> Acesso em 15 set. 2015.
-